

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1061/92
INTERESSADO : **Antônio Giovani Ferreira**
ASSUNTO : Equivalência de Estudos para fins
profissionais
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 22/93 - CESG - APROVADO EM: 03-02-93
COMUNICADO AO PLENO EM: 10-02-93

1-HISTÓRIO E APRECIÇÃO

1.1 Antônio Giovani Ferreira dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar sejam seus estudos e experiência profissional, considerados equivalentes à conclusão do 2º grau.

1.2 O interessado expõe:

1.2.1 em 1970, foi admitido na "Furnas Centrais Elétricas S.A , onde trabalha até hoje;

1.2.2 durante esse período fez alguns cursos, dos quais anexa os certificados;

1.2.3 surgiu uma vaga para supervisor de operação; esse cargo exige a comprovação de que é concluinte do ensino do 2º grau;

1.2.4 não teve oportunidade de concluir o 3º ano do Curso Técnico em Eletrônica e, agora, não há tempo hábil para fazê-lo.

1.3 O interessado informa:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1061/92

PARECER CEE Nº 22/93

1.3.1..., que, em 1978, matriculou-se na 3ª série da Habilitação de Técnico em Eletrônica mas, conforme Atestado expedido pelo Colégio Técnico Soares de Oliveira, de Barretos, o interessado não a concluiu, por ter ficado retido;

1.3.2 participou dos seguintes cursos:

- a) Curso D BASE IV interativo;
- b) Encontro Nacional de Despachantes de Op.dos Sistemas;
- c) Treinamento para Operação do Subsis-tem CCAT;
- d) Básico de Transmissão em corrente contínua;
- e) Primeiros Socorros;
- f) Aperfeiçoamento em Transformadores e Reatores;
- g) Técnicos em Sistema de Potência, com 144 horas divididas entre 15 unida-des.

1.3 Nos termos do Parecer CFE nº 45/72 as Habilitações Plenas do Setor Secundário exigem 2.900 horas como mínimo de duração, sendo pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante com estágio supervisionado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1061/92

PARECER CEE Nº 22/93

1.4 O histórico escolar do interessado registra aproveitamento obtido pelo interessado nas 1ª e 2ª séries e registra no campo da 3ª série: Desistente.

2- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se a Antônio Giovani Ferreira a equivalência solicitada.

São Paulo, 27 de janeiro de 1993.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator**

3-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Mario Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de fevereiro de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG**